# REGULAMENTO (CEE) Nº 4105/87 DO CONSELHO

## de 22 de Dezembro de 1987

## relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados tabacos manipulados, manufacturados nas ilhas Canárias (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 2º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Protocolo nº 2 e o artigo 10º do Protocolo nº 3 do Acto de Adesão prevêem que, a partir de 1 de Janeiro de 1986, o tabaco manipulado do Capítulo 24 da Nomenclatura Combinada e manufacturado nas ilhas Canárias beneficia, no território aduaneiro da Comunidade, da isenção de direitos aduaneiros no limite de contingentes pautais comunitários anuais; que essa preferência pautal se aplica apenas aos produtos em relação aos quais se efectuaram importações no decurso dos últimos cinco anos; que, calculado com base no retromencionado artigo 2º, os volumes dos contingentes para os cigarros da subposição 2402 20 00 da Nomenclatura Combinada e os charutos e cigarrilhas da subposição 2402 10 00 da Nomenclatura Combinada se elevam, respectivamente, a 18 170 milhões e 320,5 milhões de unidades; que não há importações de outros tabacos manipulados do Capítulo 24 da Nomenclatura Combinada; que covém, portanto, abrir os contingentes pautais em questão para o ano de 1988;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta este facto, prevendo os códigos da Nomenclatura Combinada a que pertencem os referidos produtos;

Considerando que importa fixar normas de marcação para os produtos em causa;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor prossível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos manufacturados nas ilhas Canárias no decurso de um período de refêrencia representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluiram como segue:

| Estados-membros | Cigarros da subposição 2402 20 00 da Nomenclatura Combinada (em milhões de unidades) | | | Charutos e cigarrilhas da subposição 2402 10 00 da Nomenclatura Combinada (em milhões de unidades) | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1984 | 1985 | 1986 | 1984 | 1985 | 1986 |
| Benelux | — | — | — | 1 276 | 1 300 | 156 |
| Dinamarca | — | — | — | — | — | 4 |
| Alemanha | — | — | — | — | — | 56 |
| Grécia | — | — | — | — | — | — |
| Espanha | 18 702 | 18 496 | 15 723 | 312 300 | 314 200 | 329 175 |
| França | — | — | — | 208 | 340 | 349 |
| Irlanda | — | — | — | — | — | — |
| Itália | — | — | — | — | — | — |
| Portugal | — | — | — | — | — | — |
| Reino Unido | — | — | — | 5 | 2 110 | 190 |

Considerando que, no decurso dos últimos três anos, o produtos em questão foram importados apenas por determinados Estados-membros, não tendo os outros Estados-membros efectuado quaisquer importações; que, nestas circunstâncias, é oportuno, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros importadores e, por outro lado, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais quando houver informação de importações nestes último; que este sistema de repartição permite igualmente garantir a uniformidade de aplicação da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos referidos produtos nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas os volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada o cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores dos Estados-membros uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar, respectivamente, em 90 % e 95 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando a sua quota-parte complementar estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes comunitários permença inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, os direitos aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados a seguir:

| Nº de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Volume do contingente (em milhões de unidades) | Direito do contingente |
|---|---|---|---|---|
| 09.0401 | 2402 20 00 | Cigarros, manufacturados nas ilhas Canárias | 18 170 | isenção |
| 09.0403 | 2402 10 00 | Charutos e cigarrilhas, manufacturados nas ilhas Canárias | 320,5 | isenção |

2. Os produtos objecto do presente regulamento apenas podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, se apresentarem em embalagens contendo a menção, claramente visível e perfeitamente legível, «Manufacturados nas ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

*Artigo 2º*

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é dividida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuizo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Cigarros da subposição 2402 20 00 da Nomenclatura Combinada

Espanha: 16 355 milhões de unidades;

b) Charutos e cigarrilhas da subposição 2402 10 00 da Nomenclatura Combinada

Benelux: 1,2 milhões de unidades,
Dinamarca: 0,4 milhões de unidades,
Espanha: 302,5 milhões de unidades,
França: 0,3 milhões de unidades,
Reino Unido: 0,1 milhões de unidades,

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente de 1 815 milhões de unidades (subposição 2402 20 00 da Nomenclatura Combinada) e de 16 milhões de unidades (subposição 2402 10 00 da Nomenclatura Combinada), constitui a reserva correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

*Artigo 3º*

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação de artigo 5º —, for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma

terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes interiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

*Artigo 4º*

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Novembro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que em 15 de Outubro de 1988 exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Novembro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Outubro de 1988 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para as reservas.

*Artigo 6º*

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros e informará cada em deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Novembro de 1988, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação nas suas quotas-partes, das importações dos produtos em questão, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão, manufacturados nas ilhas Canárias, imputadas nas condições definidas no nº 3.

*Artigo 8º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

N. WILHJELM